



PROCESSO TC 02954/12

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó

Natureza: Prestação de Contas Anual – Exercício de 2011 - Recurso de Revisão

Responsável: Marcos Afonso de Medeiros (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE REVISÃO.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Município de Junco do Seridó. Administração indireta. Fundo Municipal de Saúde. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Recurso de Revisão. Conhecimento. Argumentos recursais não acatados. Não provimento.

#### ACÓRDÃO APL – TC 00182/21

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Junco do Seridó, Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 03376/14, lavrado pelos membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2011.

Em síntese, a decisão (fls. 125/132) consignou:

**“1. julgar irregulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, Sr. Marcos Afonso de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2011;**

**2. aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**

**3. imputar débito ao Sr. Marcos Afonso de Medeiros, no valor de R\$ 13.848,09, referente ao excesso de gastos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;**



PROCESSO TC 02954/12

4. *comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB) sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2011;*

5. *recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n.º 4.320/64, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2011.”*

As alegações recursais apresentadas pelo ex-Gestor (fls. 145/301) foram analisadas pela Auditoria em relatório de fls. 325/336, no qual concluiu:

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este corpo técnico, salvo melhor juízo, entende, não obstante atendidos os pressupostos de legitimidade do recorrente e de tempestividade de sua interposição, que o Recurso de Revisão lançado no presente álbum processual não deve ser conhecido, uma vez que, em relação ao aspecto da instrumentalidade, o pedido revisional não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte.

Ademais, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento, em virtude de que o recorrente não trouxe elementos e/ou documentos capazes de alterar a decisão hostilizada, mantendo-se, em consequência, em todos os seus termos, o Acórdão ora combatido.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, (fls. 342/347), opinou da seguinte forma:

**Por todo o exposto, verifica-se que as alegações trazidas pelo recorrente não se fundamentam em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 35 supracitado, que configuram um rol taxativo.** Ao refutar a decisão, o recorrente não alegou erro de cálculo, falsidade ou insuficiência das provas que fundamentaram a decisão recorrida, nem apresentou quaisquer novos documentos com eficácia sobre as provas produzidas. Assim, a presente peça recursal não preenche os requisitos de admissibilidade inerentes ao Recurso de Revisão.

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pelo NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, e caso superado a fase de admissibilidade pelo não provimento considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1-TC 03376/14.

Recolhimento da multa aplicada, conforme Documento TC 50874/17 (fls. 303/320).

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 02954/12

**VOTO DO RELATOR****DA PRELIMINAR**

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN – TC 010/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe o prejudicado, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

*Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

*I – erro de cálculo nas contas;*

*II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 03/07/2014 (fl. 133), sendo o recurso em apreço protocolado em 30/01/2017, conforme recibo de protocolo de fl. 300. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, na figura do ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Junco do Seridó, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação.

Tangente ao enquadramento em pelo menos um dos incisos constantes no art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, deve-se ponderar que, mesmo de forma oblíqua, o recorrente se insurge contra os cálculos efetuados, podendo o recurso abrir trânsito rumo ao exame de sua substância.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02954/12

## DO MÉRITO

Em suas alegações sobre o **Déficit Orçamentário, Déficit Financeiro, não recolhimento das contribuições patronais e à de retenção e não recolhimento das consignações**, o recorrente não demonstrou objetivamente o erro de cálculo ou a superveniência de documentos novos. Ademais, como bem pontou a Unidade Técnica (fl. 330):

*“Quanto ao déficit orçamentário e financeiro, o recorrente apenas traz argumentos relativos à dificuldade de limitar empenhos diante da execução orçamentária do exercício e que a responsabilidade objetiva seria do Prefeito. Não foi demonstrado erro no cálculo realizado, nem documentos novos capazes de demonstrar a ausência dessas irregularidades.*

*No que tange à retenção e não recolhimento a quem de direito de consignações no montante de R\$ 177.868,91, os argumentos apresentados foram já analisados pela auditoria na análise da defesa às fls. 107/108-110/111. Tem-se, mais uma vez, a ausência de demonstração de erro no cálculo realizado e de documentos novos capazes de demonstrar sua regularidade.*

*Quanto ao não recolhimento de contribuições patronais ao INSS, foram analisados os dados relativos às obrigações patronais demonstrados no relatório da PCA da Prefeitura e do Fundo de Saúde. De fato, as informações demonstradas nos relatórios foram diferentes, entretanto, os dados dispostos no relatório da PCA do Fundo Municipal de Saúde relativos ao gasto com pessoal (base de cálculo) e as obrigações patronais recolhidas estão corretos, conforme se extrai do Sagres e do relatório inicial da auditoria:*

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil ( Registros: 105 )							
				R\$ 1.233.811,26	R\$ 1.233.811,26	R\$ 1.233.811,26	R\$ 0,00



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02954/12

Exercício	Atualizado até	Período do Empenho	Valor Mínimo	Nº Empenho	Classificação Funcional				
2011	12/2011	01/01/2011 a 31/12/2011	0,00		UO				
Municipal	Município	CPF/CNPJ	Nome	Função					
	Junco do Seridó	Histórico		Subfunção					
Estadual	Entidade	Classificação da Despesa	Categoria Econômica	Modalidade de Aplicação					
	Fundo Municipal de Saúde de J.	Natureza de Despesa		Elemento de Despesa	13 - Obrigações Patronais				
Relatórios	Código SAGRES: 601098	Classificação Institucional		SubElemento de despesa					
	ORÇAMENTO	Programa		Ação					
	EXECUÇÃO	Elemento							
	Empenhos								
	Empenhos Diários								
	FINANCEIRO								
		Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
		Elemento : Obrigações Patronais ( Registros: 116 )				R\$ 71.670,15	R\$ 71.670,15	R\$ 71.670,15	R\$ 0,00

Exercício	Atualizado até	Período do Empenho	Valor Mínimo	Nº Empenho	Classificação Funcional				
2011	12/2011	01/01/2011 a 31/12/2011	0,00		UO				
Municipal	Município	CPF/CNPJ	Nome	Função					
	Junco do Seridó	Histórico		Subfunção					
Estadual	Entidade	Classificação da Despesa	Categoria Econômica	Modalidade de Aplicação					
	Fundo Municipal de Saúde de J.	Natureza de Despesa		Elemento de Despesa	04 - Contratação por Tempo Determinado				
Relatórios	Código SAGRES: 601098	Classificação Institucional		SubElemento de despesa					
	ORÇAMENTO	Programa		Ação					
	EXECUÇÃO	Elemento							
	Empenhos								
	Empenhos Diários								
	FINANCEIRO								
		Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
		Elemento : Contratação por Tempo Determinado ( Registros: 64 )				R\$ 229.260,00	R\$ 231.240,00	R\$ 229.260,00	R\$ 0,00

**INSS – A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago ao INSS relativo às obrigações patronais.**

Valores em R\$		
A	Vencimentos e Vantagens Fixas	1.233.811,26
B	Contratados	229.260,00
C	Total de Pessoal = A + B	1.463.071,26
D	Obrigações Patronais Estimadas =21% C	307.244,96
E	Obrigações Patronais Pagas (*)	40.072,52
F	Valor não Recolhido Estimado = D - E	267.172,44

Fonte: SAGRES

(\*) Segundo dados do Sagres, foram contabilizadas no exercício despesas com pagamento de obrigações patronais no valor de R\$ 71.670,15. Porém, a auditoria constatou que deste valor, R\$ 31.597,63 foi indevidamente contabilizado uma vez que se refere a parcelamento de dívida junto ao INSS (Doc. TC nº 10515/13). Desta forma, considera-se que o valor efetivamente pago ao INSS a título de obrigação patronal foi R\$ 40.072,52 (R\$ 71.670,15 – 31.597,63).

Conforme demonstrado, o fundo municipal de saúde deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 267.172,44, equivalentes a 86,96% das obrigações patronais estimadas.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02954/12

*Ressalta-se que, conforme citado no relatório da auditoria supra destacado, dos R\$ 71.670,15 empenhados como obrigações patronais, R\$ 31.597,63 foram indevidamente contabilizados, visto que se tratavam de parcelamento de dívida junto ao INSS. Portanto, apenas R\$ 40.072,52 se referiam a obrigações patronais do exercício.*

*Ficou demonstrado, portanto, que os dados demonstrados pela auditoria, na análise deste processo, relativos ao recolhimento das contribuições patronais estavam corretos. Ademais, o parcelamento débito além de não sanar a irregularidade, já havia sido citado no relatório da auditoria às fls.109/110.*

Por fim, em relação ao **excesso de combustível**, o recorrente alegou (fls. 146/151) “ERROS DE CÁLCULO, tanto no que se refere às estimativas realizadas pela Auditoria, quanto em relação ao excesso de gastos com combustíveis apontado ao final da análise do processo (pela assessoria do Relator do feito)”.

Ao analisar os argumentos trazidos pela defesa, a Unidade Técnica assim se pronunciou (fls. 333/334):

*“No que se refere ao excesso de gasto com combustível, observa-se que os argumentos do recorrente foram todos relativos aos parâmetros utilizados para o cálculo do excesso, alterando assim valores, mas não se caracterizando erro de cálculo. O recorrente relata que a auditoria afirma ter baseado seus cálculos de consumo médio por veículo nos dados fornecidos pelo próprio ente municipal (DOC– TC-10910/13 e DOC-TC-10911/13). Entretanto relata que o único veículo que consta na respectiva relação é uma Kombi Volkswagen, placa NPV9954, com um consumo médio de 6 Km/l. Argumenta, assim, que as informações relativas aos demais veículos foram todas arbitradas pela auditoria.*

*Quanto a esse questionamento, a auditoria se pronunciou no relatório inicial que os dados fornecidos pelo ente eram inconsistentes. Desta forma, a fim de apurar o excesso de gasto com combustível, a auditoria procedeu ao cálculo de valor médio de consumo estimado, comparando-se com o que de fato fora empenhado para cada veículo da frota.*

*Seguem trechos do relatório inicial relativos a esse assunto, fls. 60/61:*

*Os itens que chamam a atenção nos dados acima são o percurso médio diário percorrido, o consumo médio de cada veículo bem como a quantidade de dias utilizados por mês, visto que a utilização de tais dados no cálculo de consumo de combustível dos veículos resulta em um valor incompatível com a realidade.*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02954/12

*A título de exemplo, levando-se em consideração os dados acima fornecidos pelo ente, os veículos caravan, kombi, doblô e ducato consumiriam em um ano o total de R\$ 127.761,96, aplicando-se como preço dos combustíveis os constantes no contrato de licitação para fornecimento de combustíveis, ou seja, R\$ 2,10 e R\$ 2,78 por litro de óleo diesel e gasolina respectivamente. Porém, de acordo com os dados extraídos do SAGRES (Doc. TC nº 11063/13 e 11064/13), o total de gastos com combustível empenhado pelo fundo municipal de saúde no exercício em tela, para os veículos caravan, kombi, doblô e ducato, foi de R\$ 98.474,87.*

*Desta forma, levando-se em conta os dados fornecidos pelo ente, tem-se que o FMS teria gasto 29,74% a mais do que de fato empenhou, demonstrando a total inconsistência dos dados fornecidos pelo ente. Ao contrário do que ocorreria, os dados fornecidos pelo gestor municipal deveriam refletir ao máximo a realidade sobre o gasto médio com combustível dos veículos do fundo municipal de saúde, mas o que se percebe é o fornecimento de informação aleatória e infundada a fim de justificar um elevado gasto com combustíveis.*

*Assim, não se pode ter como aceitáveis os consumos médios alegados, e a quantidade de dias de utilização mensal, nem tão pouco se pode aceitar como verossímeis os dados apresentados quanto ao percurso diário médio dos veículos da frota do fundo municipal de saúde, pois o gasto de combustível resultante da aplicação de tais dados além de estarem consideravelmente acima do que fora de fato empenhado, são incompatíveis com uma utilização regular dos veículos em tela.*

*Desta forma, a fim de apurar o excesso de gasto com combustível no exercício de 2011, procedeu-se ao cálculo de valor médio de consumo estimado, comparando-se com o que de fato fora empenhado para cada veículo da frota.*

*O percurso médio diário percorrido foi obtido com base nas distâncias geográficas estimadas de acordo com os itinerários informados pelo gestor municipal (Doc. TC nº 10911/13). Quanto ao número de dias de utilização mensal, foi arbitrado em 20 e 25 dias, a depender do veículo, visto que não é aceitável que todos os dias do mês o mesmo veículo se desloque para cidades distantes como João Pessoa e Campina Grande, por exemplo.*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02954/12

*Salienta-se, mais uma vez, que o recurso ora disponível não é instrumento hábil para questionar a metodologia utilizada pela auditoria, que poderia ter sido feito até o recurso de reconsideração. Ademais, não consta erro de cálculo nos cálculos realizados pela relatoria às fls. 130/131.*

*Perante o exposto, a auditoria entende que os argumentos e os documentos ofertados na presente peça recursal não são capazes de modificar o panorama dos autos, no sentido de que haja qualquer revisão quanto às irregularidades originalmente apontadas.”*

Consoante se verifica no voto condutor da decisão (fl. 128), o Relator assim se manifestou:

*“Especificamente quanto ao excesso de gastos com combustíveis, peço vênias para discordar dos pronunciamentos técnico e ministerial apenas no tocante aos parâmetros utilizados para quantificação do débito a ser imputado (percurso médio diário e utilização mensal), discriminados em tabela encravada à fl. 61 dos autos. Em razão disso, com base em novos cálculos efetivados pela minha assessoria de gabinete, considero como passível de imputação o valor de R\$ 13.848,09.”*

Os cálculos efetuados, fls. 130/131, levou em consideração os seguintes parâmetros:

Tipo/Marca	Placa	Ano	Combustível	Consumo Médio	Percurso médio diário Km	Utilização mensal	Kilometragem anual
Caravan Ambulância Chevrolet	MMP6643	1989	Alcool	6 Km/l	200 Km	26 dias	62.400
Kombi Volkswagen	NPV 9954	2011	Gasolina	6 Km/l	150 Km	25 dias	45.000
Doblô Cargo Fiat	MOR 3489	2005	Gasolina	9 Km/l	300 Km	26 dias	93.600
Ducato Multi Fiat	HWM 2155	2005	Diesel	8 Km/l	300 Km	26 dias	93.600
Ranger - Ford	MOO 6069		Diesel	8 Km/l	100 Km	25 dias	30.000

Ressalte-se que o Relator, em seus cálculos, não levou em consideração o período em que os veículos estavam em manutenção, conforme se pode verificar em alguns empenhos registrados no sistema SAGRES on-line, o que, de certo modo, foi benéfico ao gestor. Vejamos:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02954/12

Empenho	Credor	Data	Valor	Objeto
289	Retífica Nordeste Ltda	01/04/2011	920,00	Retífica do motor DUCATO HWM 2155
990	Retífica Nordeste Ltda	12/12/2011	580,00	Retífica do motor DUCATO HWM 2156
219	Luciano Diesel	01/03/2011	600,00	Retífica do motor DUCATO HWM 2155
989	Luciano Diesel	12/12/2011	390,00	Serviços mecânicos gerais DUCATO HWM 2155
988	Luciano Diesel	12/12/2011	50,00	Serviços mecânicos gerais DUCATO HWM 2156
176	Josildo Rodrigues Cavalcante	01/02/2011	80,00	Serviços mecânicos no veículo Doblô MOR 3489

Ademais, em rápida consulta ao Sistema SAGRES on-line, não há registro que o Fundo Municipal de Saúde tenha sequer efetuado a substituição de pneus ao longo do exercício, haja vista a considerável distância percorrida pelos veículos utilizada para efeito de estimativa do consumo de combustível.

Não obstante, o recorrente, em nenhum momento, demonstra de forma clara, objetiva e concreta a utilização dos veículos durante o exercício em questão, não apresenta um controle mínimo e básico dos deslocamentos dos veículos que justifiquem as alegações por ele trazidas.

Portanto, os argumentos apresentados pela defesa não merecem acolhimento.

**Ante o exposto**, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso interposto e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos da decisão consubstanciadas no Acórdão AC1 - TC 03376/14, adotadas pelos membros da Primeira Câmara deste Tribunal quando da análise da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Junco do Seridó, referente ao exercício de 2011.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02954/12***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02945/12**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Junco do Seridó, Senhor **MARCOS AFONSO DE MEDEIROS**, contra o Acórdão AC1 – TC 03376/14, lavrado pelos membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas quando da análise da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Junco do Seridó, referente ao exercício de 2011, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do recurso; e **II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 03376/14.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021.

Assinado 27 de Maio de 2021 às 09:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2021 às 16:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 16:05



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL